À

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssimo Vereador do Município de Andradas-MG, Senhor Paulo Cesar Moreira

Resposta ao ofício nº 205/2022/SOLICITAÇÃO



O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, cumprir a solicitação nos termos a seguir aduzidos:

Em resposta ao questionamento elaborado por Vossa Senhoria, esta Entidade de Classe vem informar que, com o reajuste ao funcionalismo público aprovado pelos membros da Câmara do Município de Andradas na data de 23/03/2022, **TODOS os professores da rede pública estão recebendo abaixo do Piso Salarial Nacional, ou seja, NÃO ESTÁ SENDO EFETIVAMENTE PAGO O PISO SALARIAL NACIONAL À CLASSE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS.**

O fundamento de que não está sendo pago referido valor, fora amplamente veiculado debatido junto à Administração, tanto na reunião de apresentação da Pauta de Negociações do presente ano de 2022, quanto na apresentação da Ata da Assembleia realizada após a proposta feita pela Administração, conforme documentos anexos, onde encontra-se toda a fundamentação legal, consistente na legislação pertinente e nas manifestações do Tribunal de Contas do Estado

de Minas Gerais sobre o dever de pagamento do piso e a forma na qual este deve se dar.

Dessa forma, satisfeita a solicitação, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Andradas, 30 de março de 2022.

SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

JOSÉ MILTON DOS SANTOS

Presidente

OFÍCIO Nº. 205 / 2022 / VEREADOR **Andradas, 24 de março de 2022.**

Ao Ilustríssimo Senhor
José Milton
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Andradas

Assunto: Solicita

Venho por meio deste, como vereador da Câmara Municipal de Andradas, muito respeitosamente, solicitar do Ilustríssimo Senhor, que encaminhe à esta Casa informações sobre quantos professores municipais estarão recebendo abaixo do Piso Salarial mesmo com o reajuste ao funcionalismo público aprovado na Câmara Municipal de Andradas em 23 de março de 2022.

Grato pela costumeira atenção, aguardo deferimento do pedido.

Respeitosamente,

PAULO CESAR MOREIRA
Vereador

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que se segue:

Esta entidade de classe vem apresentar a Ata da Assembleia Extraordinária ocorrida na data de 11/03/2022, cujo objeto foi a votação das propostas apresentadas pelo Município de Andradas em face dos pleitos veiculados na Pauta de Reinvindicações de 2022 - processo administrativo nº 01555/2022, anexo.

Conforme se depreende da manifestação de todos os servidores presentes ao ato, todas as propostas da Administração Pública foram rejeitadas, se mantendo incólumes os pedidos nos seus exatos termos, resguardadas, por certo, as concessões já realizadas (14% para as classes de professoras de educação básica e educadores infantis, e 12% para as demais).

No ensejo, a respeito do pedido referente à implementação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica de Andradas – mais especificamente as Professoras de Educação Básica PEB I e II[1], em reforço de fundamentação, passa-se a expor.

---

[1] Uma vez que as demais classes afetas ao magistério, relativas ao suporte pedagógico à docência, já se encontram com seus vencimentos condizentes com a proporcionalidade do piso nacional.

O art. 60, III, 'e', das Disposições Constitucionais Transitórias (com a redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006), determinou que lei específica trataria do piso salarial nacional dos profissionais do magistério:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Referida regulamentação se deu com o advento da Lei Federal Nacional 11.738/2008, que assim tratou do tema:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o VENCIMENTO INICIAL das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os VENCIMENTOS INICIAIS referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como VENCIMENTO INICIAL das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Referida legislação fora objeto de controle concentrado de constitucionalidade junto ao STF na ADI 4167, que julgou constitucional seus dispositivos:

ADI 4167
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 27/04/2011
Publicação: 24/08/2011
*Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global**. **Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.*

Lado outro, da legislação do Município de Andradas, mais especificamente a LC 91/2006 – Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Magistério do Município de Andradas, depreende-se que os cargos de PEB I e II, constituem cargos diversos, com exigência de escolaridade diversas, bem como, que figuram na mesma tabela constante do Anexo VI:

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se por:

(...)

*V - **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação de zero a três anos, na educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino fundamental de FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) à 4.ª série, **com formação em nível médio, na modalidade normal**;*

*VI - **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II**, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação de zero a três anos, na educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino fundamental de FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) à 4ª série, **em nível superior, com formação em curso de licenciatura plena, na área de educação;***

(...)

Art. 15. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III e IV, Especialistas I e II: Orientador Educacional I e II, Supervisor Pedagógico I e II previsto no Anexo I, desta Lei.

*§ 1.º As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de 'A' à 'M', **que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos no Anexo V e VI desta lei.***

*§ 2.º **Todo cargo inicia-se no Grau 'A' da classe**, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.*

(...)

*Art. 126. **Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence.***

Art. 127. O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento desde que satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

Art. 132. ***Progressão por titulação é a promoção do professor da mesma série de classe que ocupa para o nível seguinte, dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação de nível superior, na área de Educação.***

(...)

LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2006
ANEXO I
CLASSES DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO BÁSICO	NÚMERO DE CARGOS	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	CONCURSO PÚBLICO	ENSINO MÉDIO MODALIDADE MAGISTÉRIO	183	EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL ATÉ A 4ª SÉRIE CRECHE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	CONCURSO PÚBLICO	LICENCIATURA PLENA		
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III e IV (PEB III e IV) PEB IV PORTUGUÊS PEB IV MATEMÁTICA PEB IV CIÊNCIAS PEB IV GEOGRAFIA PEB IV HISTÓRIA PEB IV INGLÊS PEB IV ESPANHOL PEB IV RELIGIÃO PEB IV ED. FÍSICA	CONCURSO PÚBLICO	PEB III LICENCIATURA PLENA PEB IV LICENCIATURA PLENA E PÓS GRADUAÇÃO	4 4 3 3 2 2 2 2 2	ENSINO FUNDAMENTAL DE A 5ª SÉRIE A 8ª SÉRIE
ESPECIALISTAS: ORIENTADOR EDUCACIONAL I SUPERVISOR EDUCACIONAL I	CONCURSO PÚBLICO	GRADUAÇÃO PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	4 12	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
ESPECIALISTAS: ORIENTADOR EDUCACIONAL II SUPERVISOR EDUCACIONAL II PSICOPEDAGOGO II	CONCURSO PÚBLICO	GRADUAÇÃO PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E PÓS GRADUAÇÃO	1	

LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2006
ANEXO V - A
TABELA DE VENCIMENTOS

GRAU	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
CARGO	NÍVEL	3 X	6 X	9 X	12 X	15 X	18 X	21 X	24 X	27 X	30 X	33 X	36X
PROFESSOR I	I	524,66	550,89	578,44	607,36	637,73	669,61	703,09	738,25	775,16	813,92	854,62	897,35
PROFESSOR II	II	603,36	633,53	665,20	698,46	733,39	770,06	808,56	848,99	891,44	936,01	982,81	1.031,95
PROFESSOR III	III	693,86	728,55	764,98	803,23	843,39	885,56	929,84	976,33	1.025,15	1.076,40	1.130,22	1.186,74
PROFESSOR IV	IV	783,24	801,40	841,47	883,55	927,72	974,11	1.022,81	1.073,96	1.127,65	1.184,04	1.243,24	1.305,40

Da leitura atenta dos dispositivos Constitucionais e infraconstitucional – federal e municipal, é possível depreender:

a) o piso nacional do magistério é garantido Constitucionalmente, já devidamente regulada infraconstitucionalmente, de modo a poder surtir todos os seus efeitos;

b) o piso nacional *"é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o* ***VENCIMENTO INICIAL*** *das Carreiras do magistério público da educação básica"*, ou seja, trata-se do valor relativo ao vencimento mínimo, ao primeiro grau da tabela de vencimentos dos servidores, assim, seria o valor mínimo ao qual um servidor que ingressasse na carreira não poderia deixar de receber, excluídas quaisquer vantagens;

c) o piso nacional é fixado para as jornadas de, no máximo, 40 horas semanais, sendo que as demais deverão ter o valor aplicado de forma proporcional;

d) quando da adequação do piso nacional e sua gradual implementação, poderiam ser levados em consideração vantagens a qualquer título, o que poderia se dar somente até a data limite de 31/12/2009, ou seja, após essa data, não mais poderão ser levadas em consideração quaisquer vantagens ou benefícios adquiridos pelo servidor (progressões, promoções, etc.), para os fins de contabilização para aferição do cumprimento do piso salarial, razão pela qual, não poderão ser concedidos abonos com o fim de alcançar o valor devido, acaso aquém do devido;

e) os cargos de PEB I e II são diversos, sendo que o primeiro exige a formação em nível médio, na modalidade normal, e o segundo exige a formação superior;

f) ambos os cargos iniciam-se no grau A, que corresponde ao vencimento inicial da carreira, e podem progredir horizontalmente em graus de vencimento,

com o acréscimo de 5% a cada progressão, assim como, podem evoluir verticalmente em níveis, mediante titulação;

g) ambos os cargos[2] se encontram inseridos na mesma tabela de vencimentos (NÃO HÁ TABELAS DIFERENTES PARA CADA CARGO, AINDA QUE UM EXIGE NÍVEL SUPERIOR E OUTRO NÍVEL MÉDIO), sendo que a diferença na remuneração (de 15% por conta da titulação) se dá pelo fato de que o PEB II, ao invés de ingressar no nível I, ingressa no nível II (equiparado ao que ocorre com os servidores do quadro geral quando completam 9 anos de exercício, por meio de promoção);

h) a implementação do piso salarial no primeiro grau de vencimento da tabela, necessariamente, acarretará o aumento dos demais níveis, não pela implementação "escalonada", mas, sim, pelo fato de que a tabela se encontra dividida em graus com os respectivos acréscimos (de 5% cada), de modo que, aplicando o piso salarial ao vencimento inicial, por conta do plano de carreiras existente, automaticamente, seriam atualizados os demais graus.

Desse modo, conclui-se que é um dever da Administração, e um direito dos servidores, ser implementado o piso nacional do magistério, nos termos legais, de modo que, todo e qualquer servidor, independentemente de onde se encontre na carreira, tem direito que o grau A da tabela seja alinhado proporcionalmente ao piso, sendo que, automaticamente, haverá a repercussão nos demais graus.

-oOo-

Para além de tais argumentos, a questão fiscal, apresentada pela Administração, também não há qualquer óbice.

---

[2] Assim como os demais, PEB III e IV.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no ano de 2010, se debruçou sobre consulta do Município de Conceição das Alagoas, que questionava sobre o dever de implementação do piso nacional, mesmo com a as despesas com pessoal excedendo o limite prudencial constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Naquele processo (Consulta nº 812465), após estudos aprofundados sobre o tema, concluiu que o piso deve ser aplicado mesmo havendo a extrapolação dos gastos com pessoal, devendo, contudo serem adotados os mecanismos constantes da Constituição Federal e da própria LRF:

"Assim, a teor dos argumentos ora consignados, respondo ao consulente que, não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado."

Referido entendimento fora aplicado no ano de 2011, no Processo de Consulta nº 851627, aplicando-se *in totum* o entendimento anterior, como precedente da Casa de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer em Consulta
Resumo da Tese reiteradamente adotada

Processo nº: **851627**
Natureza: Consulta
Consulentes: José Otoni Pinto de Souza, Rozilene Ramos Almeida e Solon Ferreira da Rocha Filho, Vereadores do município de Nanuque
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Data: 23/11/2011

Precedente: Consulta nº 812465.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA COM PESSOAL – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – NECESSIDADE, MESMO EXCEDIDO O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – AMPARO JURÍDICO NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF – OBRIGAÇÃO ADVINDA DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 – ADOÇÃO, DE PLANO, PELO PODER PÚBLICO, DAS PROVIDÊNCIAS PRESCRITAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LRF E NO ART. 169, §§ 3º E 4º, DA CR/88 – PRECEDENTE: CONSULTA Nº 812465 - RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.
Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado.

Ainda, o STJ, na data de hoje – 15/03/2022, publicou acórdão do REsp 1878849 – TO, no qual, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, definiu a tese de que o regime fiscal não pode impedir direito subjetivo de servidor público, utilizando-se do mesmo respaldo legal (inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF), para justificar o entendimento[3]:

14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: ***é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito***

[3] Por óbvio, não se trata da mesma situação fática ora discutida (implementação de piso salarial nacional a determinada classe de servidores), mas, da análise do caso, denota-se a mesma *ratio decidendi* – razão de decidir, entre ambas situações, qual seja, **impossibilidade da utilização de fundamento relativo a regime fiscal de gastos como servidor público para impedir a implementação de direitos advindos de lei.**

de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

-oOo-

Ainda, calha salientar que as Leis Federais 11.738/08 e 14.113/20, também trazem a possibilidade de os Entes da Federação buscarem junto à União o auxílio necessário a complementar os valores necessários à implementação do piso salarial nacional, respectivamente:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

(...)

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

(...)

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

(...)

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na

forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

c/c

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

-oOo-

Dessa forma, uma vez trazidos os presentes pontos a debate, apresenta-se a Ata da Assembleia ocorrida, com a respectiva pauta de reivindicações (processo administrativo nº 01555/2022), para análise do Município de Andradas.

Roga-se, ainda, a definição de data para reunião com esta Entidade da Categoria, para ampliar as discussões sobre os temas, e, em qualquer

caso, que haja a resposta formal e motivada aos pleitos formulados e aos argumentos apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 16 de março de 2022.

SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

JOSÉ MILTON DOS SANTOS

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 25/8/10
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ
PROCESSO Nº 812465 – CONSULTA
PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 812.465

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: JOSÉ RENATO DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta subscrita pelo Senhor José Renato de Sousa, Prefeito do Município de Conceição das Alagoas, que formula a esta Corte de Contas o seguinte questionamento, *in verbis*:

> *É legítima a adequação no plano de carreira do magistério público municipal, principalmente quanto ao aumento do piso salarial da categoria, face ao excedente no limite de gastos com pessoal, estabelecido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?*

O consulente apresenta tal indagação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 206 da Carta Republicana, introduzido pela Emenda Constitucional nº 53/06, o qual prevê que a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A indagação também se justifica em face da Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do ADCT da

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Constituição Federal para instituir o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, impondo aos entes federados a obrigação de adequar os planos de carreira e remuneração daqueles servidores até 31/12/09, e considerando, ainda, as disposições da alínea "b" do inciso III do art. 20 e do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00, que tratam dos limites de gastos com pessoal sobre a receita corrente líquida.

Em razão da relevância da matéria e da repercussão para os jurisdicionados, consoante faculta o inciso I do art. 213 do Regimento Interno, encaminhei o processo à unidade técnica, que se pronunciou às fls. 05/07, manifestando o entendimento de que o plano de carreira do magistério público municipal deve se adequar aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, adotando a aplicação conjunta das normas, ou seja, para majorar os vencimentos dos servidores da educação devem ser observados os seguintes comandos legais:

- inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, que proíbe fazer, na circunscrição do pleito, ao longo do ano da eleição, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo;

- art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder;

- art. 22, também da Lei Complementar nº 101/00, que contempla vedações ao Poder ou Órgão que tenha incorrido no excesso de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesa com pessoal ao final de cada quadrimestre.

Em sua manifestação, concluiu a unidade técnica que, visando sanear a extrapolação dos limites de despesa com pessoal, de modo a possibilitar a adequação do piso salarial do magistério público municipal, "o titular de Poder ou Órgão deve adotar dentre outras medidas as impostas no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, destacando-se aqui as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CR/88, ou seja, redução em pelo menos vinte por

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis".

É o relatório, no necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidas as condições de admissibilidade fixadas expressamente nos incisos I a IV do art. 212 do Regimento Interno, considerando que a matéria é de competência do Tribunal, não versa sobre caso concreto, contém indicação precisa da dúvida e foi subscrita por autoridade legítima, voto, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Antes de adentrar ao mérito da indagação propriamente dita, convém ressaltar que, a despeito de a unidade técnica ter mencionado que o questionamento sob exame fora tratado de maneira correlata na Consulta nº 751.530, o tema que ora

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

será enfrentado possui contornos próprios, porquanto cuida especificamente da adequação do plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial dos profissionais da educação básica, haja vista os ditames da Lei Federal nº 11.738/08 e as restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Consulta invocada pelo órgão técnico versa sobre a possibilidade de majoração da remuneração dos professores do ensino fundamental de forma a aplicar 60% (sessenta por cento) do FUNDEB dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições e, caso negativo, se poderia a Administração conferir abono ou gratificação para esses profissionais com os recursos daquele Fundo.

Vê-se, pois, que as indagações formuladas possuem temáticas específicas, pelo que entendo não incidir o disposto no art. 214 do Regimento Interno, que determina ao Relator dar ciência acerca de qualquer deliberação já tomada pelo Tribunal sobre a matéria em exame, após o relatório e antes de proferir seu voto.

Isso não significa dizer, todavia, que o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e o inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, Lei Eleitoral, colacionados pela unidade técnica, os quais, respectivamente, considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou Órgão referido no art. 20, e proíbe, na circunscrição do pleito, ao longo do ano da eleição, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo, não devam ser observados pela Administração, mas que o cerne da indagação trazida pelo consulente no presente feito é distinto.

No mérito, para o deslinde da dúvida apresentada pelo Prefeito de Conceição das Alagoas é preciso evidenciar que, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, piso salarial é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar vencimento

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade normal, exercendo carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

O objetivo do citado diploma legal foi assegurar remuneração condigna a esses profissionais, fixada, de início, em R$950,00 (novecentos e cinquenta reais), tendo sido previsto, conforme o art. 5º da Lei, que, a partir do exercício de 2009, o piso deveria ser atualizado, anualmente, sempre no mês de janeiro. Na atualidade, esse valor corresponde a R$1.024,00 (mil e vinte e quatro reais), aproximadamente.

Ocorre que os arts. 19 e 20 da LRF impõem limites aos entes federados para as despesas com pessoal, e a majoração da remuneração para fins de adequação ao piso salarial em comento, por força da Lei Federal nº 11.738/08, pode ocasionar desequilíbrio nas finanças públicas, provocado pelo aumento dos sobreditos gastos, o que é vedado pela Constituição da República, notadamente no art.169, e pela própria Lei Complementar Federal nº 101/00.

A propósito, o parágrafo único do art. 22 da LRF estabelece uma série de vedações ao Poder ou órgão referido no art. 20, cuja despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, dentre as quais destaco a do inciso I, por se referir especificamente à questão posta em debate, ao proibir a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Verifica-se, assim, que, de acordo com a Lei, basta ser atingido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite dos gastos com pessoal para que seja defeso à Administração conferir aos servidores públicos os aludidos acréscimos remuneratórios.

A própria norma contida no inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF possibilita, todavia, a adequação da remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica ao piso salarial a que se refere a Lei

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Federal nº 11.738/08, que é a hipótese versada na presente Consulta, porquanto excepciona da vedação adequar a remuneração em virtude de ordem legal.

Esse permissivo jurídico não dispensa o Poder Público, por óbvio, de observar as demais proibições insertas no mencionado parágrafo único, as quais podem ser traduzidas como obrigações de não fazer, com destaque para:

Art. 22 ...

Parágrafo único...

I - ...

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Além de cumprir os sobreditos preceitos, a Administração Pública deverá adotar, por assim dizer, medidas compensatórias a fim de impedir ou sanear o desequilíbrio porventura gerado nos gastos com pessoal, pois, configurada a hipótese prevista no art. 23 da LRF, isto é, caso sejam ultrapassados os limites definidos no art. 20, o titular do Poder ou órgão, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, aqui excepcionada a adequação remuneratória de que tratam os autos, oriunda, como visto, de imposição legal, que é permitida no inciso I, deverá eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Os dispositivos constitucionais acima indicados estabelecem verdadeiras obrigações de fazer, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Art. 169 ...

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Assim, a teor dos argumentos ora consignados, respondo ao consulente que, não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado.

A título de informação e para fortalecer o entendimento ora esposado, devo registrar que a Corte de Contas do Estado do Mato Grosso, em 08/6/10, teve oportunidade de se manifestar acerca da matéria sob apreciação, também em

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

sede de consulta, Processo nº 7.654-6/2009, cujo parecer se encontra assentado nos seguintes termos:

> ***Resolução de Consulta nº _____. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.***
>
> *O reajuste salarial para os professores da educação básica deverá ser realizado nos moldes da Lei nº 11.738/2008, ainda que a despesa com pessoal exceda os 95% do limite previsto pela LRF. Concomitantemente a esse aumento, deverá o gestor adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23 da LRF e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, para readequar o gasto com pessoal ao limite estipulado pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.738/2008.*

Para que seja efetivado o piso salarial tratado nestes autos, pela relevância para os entes da Federação, merece ser salientada a norma fixada no art. 4º da Lei Federal nº 11.738/08, que determina à União complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do ADCT da Constituição da República e em regulamento, a integralização do valor do piso nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor estabelecido.

O citado art. 60 preceitua, mediante o inciso VI, que até 10% (dez por cento) da complementação do FUNDEB, pela União, prevista no inciso V, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da Lei a que se refere o inciso III do mesmo artigo.

A Resolução nº 2, de 23/01/09, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria nº 484, de 28/5/09, do Ministro de Estado da Educação, estabelece, no *caput* do

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

art. 2º, que os pedidos de complementação da União para o cumprimento do valor do piso deverão ser endereçados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e, por via dos incisos do art. 3º, arrola os requisitos para a concessão do complemento, a saber:

Art. 3º Poderão apresentar pedidos os entes federados beneficiados pela complementação da União ao FUNDEB, na forma do art. 4º da Lei nº 11.494, de 2007, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - apliquem pelo menos 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de acordo com os dados apurados pelo SIOPE;

II - preencham completamente as informações requeridas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE;

III - cumpram o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;

V - apresentem majoritariamente matrículas na zona rural, conforme apurado no censo anual da educação básica.

No tocante à elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, convém alertar ao consulente que deverão ser observadas as normas estabelecidas na Resolução nº 2, de 28/05/09, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, a qual fixa as Diretrizes Nacionais para os sobreditos Planos, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16/7/08, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, e no art. 40 da Lei nº 11.494, de 20/6/07.

Por derradeiro, cumpre informar que a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/08 foi arguida por meio da ADI 4.167-3, e o Supremo Tribunal Federal

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

deferiu parcialmente a cautelar para fixar interpretação conforme ao art. 2º da citada Lei, "no sentido de que, até o julgamento final da ação, a referência do piso salarial é a remuneração; deferiu a cautelar em relação ao § 4º do artigo 2º; e deu interpretação conforme ao artigo 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 01 de janeiro de 2009".

Como se percebe, o deferimento parcial da cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade não inibe ou compromete a manifestação deste Tribunal de Contas, uma vez que tanto o escopo da Ação como a decisão da Suprema Corte de Justiça, até então prolatada, não alcançam o objeto desta Consulta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, Senhor Presidente, tenho por respondida a questão formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Conceição das Alagoas, Senhor José Renato de Sousa.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho inteiramente. Entendo até que essa exceção aos limites dos arts. 19 e 20 da LRF precisava ser comunicada, mediante publicação, aos gestores, porque a partir de certa época – como consta do voto do Relator –, esse alinhamento do plano ao patamar do piso salarial passou a ser obrigatório, tanto que permitida a ultrapassagem do limite.

Entendo que o Tribunal deveria publicar a resposta para que os jurisdicionados tomem conhecimento de que é uma obrigação elevar o piso para a recomposição do poder aquisitivo. E gostaria de saber – não agora, porque não haverá meios – a maneira pela qual o Tribunal tem decidido essa questão, ou a orientação que passou para o órgão técnico ao examinar a observância dos limites, tendo em vista esta exceção que está sendo constatada agora nesse voto. Entendo que nós precisávamos verificar, para ajustar, se for o caso – não sei –, a informação a essa orientação que o Tribunal está passando agora.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Fica o Sr. Secretário incumbido das devidas anotações, dos questionamentos feitos por V.Exa., para que, oportunamente, a Presidência venha prestar esclarecimentos.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Estou de pleno acordo, Sr. Presidente.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, o nobre Relator traz, com muita propriedade, a discussão desse tema, que é, no mínimo, fascinante, porque aqui nós temos a conjugação de dois verbos: um deles cada vez mais presente na administração pública, e o outro, infelizmente, cada vez mais esquecido: exatamente o verbo federar e o verbo federalizar.

O que nós entendemos da resposta a essa consulta, dada pelo eminente Conselheiro Gilberto Diniz, é que ele teve a ousadia de enfrentar essa questão com muita argúcia e com muita sensibilidade, também. Na verdade, em razão de uma federalização da remuneração de servidores de outros entes federados, percebemos que, a partir de uma lei federal, nós estamos influenciando, diretamente, a questão orçamentária de municípios e de estados. O que se contrapõe a outras intromissões orçamentárias, como vemos frequentemente a questão da judicialização da saúde e outros temas de muita relevância, em que o gestor – principalmente o gestor municipal e também o gestor estadual – fica de mãos atadas frente a uma realidade e a uma questão orçamentária que lhes são impostas.

Felizmente o Relator teve a felicidade de entender, sensivelmente,o piso antes da questão do equilíbrio. Mas me preocupa quando se remete à adequação a essa questão, principalmente com gasto de 95% já do limite para o

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

pessoal, quando aponta uma solução draconiana, que é a demissão de outro servidor.

Conforme muito bem colocou o Conselheiro Eduardo Carone, eu entendo que esse tema realmente merece, por parte do Tribunal, um aprofundamento da repercussão dessa medida, porque, na verdade, nós estamos abrindo um caminho que, para atender a determinada necessidade, praticamente coloca uma expulsória sobre outro tipo de servidor, dentro do mesmo âmbito municipal e, mais uma vez, minimizando a discricionariedade do gestor.

Acompanho o Relator no seu voto, que achei extremamente bem elaborado e oportuno, um tratamento difícil em que o Conselheiro Gilberto Diniz teve muita felicidade na sua abordagem. Mas também quero me incorporar à esteira do Conselheiro Eduardo Carone no sentido de que nós possamos fazer um estudo mais aprofundado desse tratamento, na medida em que fazemos tal permissão: que reflexão está sendo feita sobre a vida funcional de outros servidores e do próprio tratamento do administrador municipal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

As observações de V.Exa. ficam, aqui, também anotadas.

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM AS OBSERVAÇÕES DOS CONSELHEIROS EDUARDO CARONE E SEBASTIÃO HELVÉCIO.

Ementa de Parecer em Consulta
Resumo da Tese reiteradamente adotada

Processo n°: **851627**
Natureza: Consulta
Consulentes: José Otoni Pinto de Souza, Rozilene Ramos Almeida e Solon Ferreira da Rocha Filho, Vereadores do município de Nanuque
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Data: 23/11/2011

Precedente: Consulta nº 812465.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA COM PESSOAL – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – NECESSIDADE, MESMO EXCEDIDO O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – AMPARO JURÍDICO NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF – OBRIGAÇÃO ADVINDA DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 – ADOÇÃO, DE PLANO, PELO PODER PÚBLICO, DAS PROVIDÊNCIAS PRESCRITAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LRF E NO ART. 169, §§ 3º E 4º, DA CR/88 – PRECEDENTE: CONSULTA Nº 812465 - RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado.

Processo:	**1098501**
Natureza:	**CONSULTA**
Consulente:	Paulo Dias Moreira
Procedência:	Prefeitura Municipal de Monte Azul
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 12/5/2021

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ATUALIZAÇÃO. ANTERIORIDADE AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÕES. COMPATIBILIDADE.

1. O pagamento do piso nacional do magistério e a sua atualização anual foram assegurados pela Lei nº 11.738/08 e, por isso, estão excepcionados da proibição de concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa, nos termos do art. 8º, I, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20.

2. Não há vedação na Lei Complementar nº 173/20 para o reconhecimento e o pagamento de benefícios previstos em lei anterior à situação de calamidade, cujos valores sejam impactados pela atualização do piso nacional dos profissionais do magistério, caso não decorram exclusivamente do decurso do tempo de serviço, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer da Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. o pagamento do piso nacional do magistério e a sua atualização anual foram assegurados pela Lei nº 11.738/08 e, por isso, estão excepcionados da proibição de concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa, nos termos do art. 8º, I, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20;

2. não há vedação na Lei Complementar nº 173/20 para o reconhecimento e o pagamento de benefícios previstos em lei anterior à situação de calamidade, cujos valores sejam impactados pela atualização do piso nacional dos profissionais do magistério, caso não decorram exclusivamente do decurso do tempo de serviço, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

III) determinar que sejam cumpridas as disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de maio de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 12/5/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Paulo Dias Moreira, prefeito do Município de Monte Azul, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

> 1 - Considerando a LC 173/20 – notadamente a redação de seu art. 8º, inciso I – estariam os entes federados municipais autorizados a iniciar, no corrente ano de 2021, o pagamento das remunerações/vencimentos nos termos da LF 11738/08?
>
> 2 - Os municípios devem se ater ao pagamento, exclusivamente, do valor do piso nacional, proporcional ao número de horas/aulas semanais, ou estão autorizados a efetuar os pagamentos das remunerações/vencimentos calculados com efeito cascata?

Em 24/02/21, a consulta foi distribuída à minha relatoria.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 18/03/21, emitiu seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, informando que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, o questionamento nos termos formulados. Colacionou, todavia, trechos dos pareceres emitidos nas Consultas nºs 812.465, 851.627, 876.494, 932.726 e 641.388 (peça nº 6).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM manifestou-se com fundamento no *caput* do art. 210-C do Regimento Interno, em 07/04/21, no seguinte sentido:

> 1) Estariam os municípios autorizados a iniciar o pagamento do piso nacional do magistério da educação básica, de aplicação obrigatória aos entes federados e assegurado pela Lei nº 11.738/08, desde o exercício de 2009;
>
> 2) Cabe ao Poder Executivo avaliar e autorizar o pagamento das remunerações calculadas com efeito cascata em consonância com a legislação municipal que disciplina o plano de carreira do magistério, respeitando os limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em sede de admissibilidade, verifico que, no formulário de consulta (peça nº 3), constou, no campo destinado ao consulente, o nome de "Adelia Alves Rocha", no campo destinado ao CPF, o número "***.378.736-02" e no campo destinado ao cargo exercido, "chefe de Poder do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios".

Apesar disso, no arquivo denominado "documento complementar" (peça nº 2), foi anexado o Ofício nº 11/2021, em que é referenciado como representante legal do Município de Monte Azul o Senhor Paulo Dias Moreira, CPF nº ***.682.356-68, ocupante do cargo de prefeito municipal. Na peça nº 1, designada "comprovante de legitimidade", foi acostado o documento de habilitação do Senhor Paulo Dias Moreira, CPF nº ***.682.356-68.

nto assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução

Ante a divergência constatada entre o formulário de consulta e os documentos que a acompanharam, verifiquei junto ao SICOM que o gestor cadastrado para a Prefeitura Municipal de Monte Azul é o Senhor Paulo Dias Moreira, com o mesmo documento informado nas peças nos 1 e 2.

Com efeito, tendo constatado que o Senhor Paulo Dias Moreira é o prefeito municipal de Monte Azul e que os documentos que instruíram o formulário demonstram que ele é o efetivo autor da consulta – e não a senhora Adelia Alves Rocha – considero cumprido o requisito da admissibilidade, com fundamento no art. 210, I, do Regimento Interno.

Outrossim, observadas as demais disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito a consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também admito.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, o consulente manifesta dúvida acerca da possibilidade, em vista das disposições da Lei Complementar (LC) nº 173/20, de se iniciar o pagamento do piso nacional do magistério assegurado pela Lei nº 11.738/08 e, em caso positivo, se tal pagamento deve se restringir ao valor do teto ou se deve contemplar o "efeito cascata" decorrente do plano de carreira.

assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001

Neste tema, observa-se que a referida Lei nº 11.738/08 regulamentou o piso salarial nacional para profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 60, III, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, abaixo do qual os entes federativos não poderão fixar os vencimentos das carreiras correspondentes para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Segundo o *caput* do art. 3º, o valor fixado como piso na Lei passou a vigorar em 1º/01/09, devendo ser atualizado anualmente, nos meses de janeiro, nos termos do art. 5º.

O direito ao piso salarial nacional, portanto, está consolidado na legislação pátria desde 2009, assim como o direito à atualização anual.

Por outro lado, em face do contexto de emergência de saúde pública vivenciado desde março de 2020, foi então editada a LC nº 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), destinado a regulamentar as finanças públicas durante o período de pandemia.

Entre mecanismos de suspensão do pagamento das dívidas contratadas pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios, de reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, e de entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, para ações de enfrentamento ao Covid-19, a LC nº 173/20 também estabelece, como contrapartida, medidas de contenção do aumento de despesas, algumas incorporadas com caráter de definitividade ao texto da Lei Complementar nº 101/00 e outras destinadas a viger por tempo determinado, até 31/12/21.

É o art. 8º que cuida dessas proibições de vigência temporária, com as seguintes disposições:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**;
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
>
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
>
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
>
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
>
> § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
>
> § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
>
> I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
>
> II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
>
> § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
>
> § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
>
> § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
>
> § 6º (VETADO).
>
> § 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (grifos nossos)

De acordo com o art. 8º, I, *in fine*, da LC nº 173/20, portanto, excepcionam-se da proibição as adequações de remuneração derivadas de determinação legal anterior à calamidade pública, que é justamente o que ocorre com o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, cuja fixação e necessidade de atualização anual têm origem em previsão legal datada de 2008.

Nessa mesma linha são os pareceres emitidos em consultas formuladas perante os Tribunais de Contas dos Municípios dos Estados de Goiás e da Bahia, senão vejamos:

> CONSULTA. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DA SITUAÇÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LC 173/2020 QUANTO AO REAJUSTE PARA O EXERCÍCIO DE 2021. DA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

POSSIBILIDADE DE SE DEIXAR DE APLICAR OS 25% EM EDUCAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ART. 212 DA CF EM VIRTUDE DA PANDEMIA.

1. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que:

2. **A atualização do piso nacional do magistério está assegurada aos integrantes da carreira do magistério, desde o ano de 2009, por meio da Lei n.º 11.738/2008, de aplicação cogente aos entes federados. Os entes devem atualizar o vencimento inicial dos profissionais do magistério público anualmente, com base na variação do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, a ser informada em ato normativo do Ministério da Educação, que especificará o respectivo valor a título de piso nacional**;

3. A concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica e **enquadra-se na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei nº 11.738 e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008**;

4. O teor do artigo 5º, da Lei n. 11.738/2008, o piso nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional.

5. Mesmo em virtude do cenário de pandemia, não é possível a compensação, no exercício de 2021, da diferença de recursos não utilizados no exercício de 2020 na manutenção e desenvolvimento de ensino. A aplicação das receitas deve ocorrer dentro do exercício financeiro, por força do disposto no art. 69, §4º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

6. Mesmo em virtude do cenário de pandemia, o Município não pode deixar de aplicar o percentual mínimo de 25% das receitas de impostos auferidas em 2020 na manutenção e desenvolvimento de ensino, tendo em vista que permanece inalterada a exigibilidade de cumprimento do índice mínimo determinado pelo art. 212 da CF/88.[1] (grifos nossos)

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. SALÁRIO MÍNIMO. PISO SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há impeditivo na LC 173 para o reajuste do novo salário mínimo ao funcionalismo público, desde que em sintonia com novo valor determinado pela norma autorizadora e apenas aos servidores que façam jus, para cumprimento do mandamento constitucional.

2. **A concessão da atualização anual do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias amoldam-se na exceção abarcada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso I, tendo em vista que tais medidas decorrem de determinações legais anteriores à decretação de calamidade, instituídas pela Lei nº 11.738/2008 e pela Lei nº 11.350/2006, respectivamente**.

3. A LC 173 não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurado a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no art. 8º, inc. VIII, que a medida adotada não pode importar num percentual que

[1] Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Processo nº 08679/2020. Acórdão nº 00013/2020. Plenário. Rel. Cons. Subst. Flávio Monteiro de Andrada Luna. Sessão de 25/11/20.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

> esteja acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.[2] (grifos nossos)

Deste modo, na esteira do entendimento manifestado pela Unidade Técnica em relação ao primeiro questionamento, considero que o pagamento do piso nacional do magistério e a sua atualização anual foram assegurados pela Lei nº 11.738/08 e, por isso, estão excepcionados da proibição de concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa, nos termos do art. 8º, I, *in fine*, da LC nº 173/20.

Outrossim, necessária a advertência de que o piso salarial regulamentado pela Lei nº 11.738/08 corresponde ao vencimento inicial do profissional, como consta expressamente do §1º do seu art. 2º, e não à remuneração global, entendimento que, aliás, foi confirmado em controle concentrado de constitucionalidade, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167[3].

A depender do plano de carreira instituído, a aplicação do piso ou a sua atualização sobre o vencimento básico inicial pode produzir outros efeitos na remuneração do servidor, por via reflexa, decorrentes do escalonamento da carreira e do cálculo de outras parcelas, como gratificações, adicionais, vantagens pessoais etc., o que caracterizaria o "efeito cascata" referido pelo consulente no segundo questionamento.

Também nesta hipótese, considero aplicável a disposição inscrita no final do inciso I do art. 8º da LC nº 173/20, que excepciona da proibição as concessões de benefícios que decorram de lei anterior à calamidade pública, no caso a lei que institui o plano de carreira, com suas progressões, promoções e vantagens remuneratórias, sempre respeitados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno destacar, ainda, que tal exceção não alcança benefícios obtidos exclusivamente pela aquisição de tempo de serviço, a exemplo dos anuênios, trintênios, quinquênios, nos termos do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/20, para os quais não pode ser contado o período aquisitivo compreendido entre a decretação da calamidade pública até 31/12/21.

Assim, desde que observadas as normas de responsabilidade fiscal, não visualizo vedação na LC nº 173/20 para o reconhecimento das repercussões advindas da aplicação da atualização do piso nacional na remuneração dos profissionais do magistério, caso não decorram exclusivamente do decurso do tempo.

Nesse sentido, veja-se a manifestação da Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, inserida na estrutura do Ministério da Economia, acerca da compatibilidade do crescimento vegetativo na carreira com as disposições transitórias da LC nº 173/20:

> Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de

---

[2] Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Processo nº 00695e21. Parecer nº 00130-21. Assessoria Jurídica. Data: 22/01/21.

[3] Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167. Tribunal Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa.* Julgado em 27/04/11.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.[4]

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por sua vez, tratou da possibilidade de concessão de progressões, promoções e incentivos a titulações previstas em legislação anterior ao período de calamidade pública, cujos requisitos não se restrinjam ao decurso do tempo, *in verbis*:

> CONSULTA. CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE CONCESSÕES E PAGAMENTOS DE PROGRESSÕES, PROMOÇÕES FUNCIONAIS, INCENTIVOS À QUALIFICAÇÃO, RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO, PREVISTOS EM LEIS MUNICIPAIS, E DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL, DURANTE OS DIAS COMPREENDIDOS DE 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021, O PERÍODO DE REFERENTE À CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELA PANDEMIA DA COVID-19, CONFORME ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020.
>
> 1. Conhece-se da consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM;
>
> 2. Responde-se ao Consulente o seguinte:
>
> Q.1. R: **As progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, desde que assentadas em critérios de mérito e em requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, com a obrigatória comprovação de certificação ou titulação para a abertura de procedimento administrativo para a respectiva concessão, devendo tais direitos subjetivos encontrarem-se definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19**, conforme inteligência do art. 8º, I, da referida Lei Complementar Federal;
>
> Q.2. R: **A Lei Complementar Federal nº 173/2020 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo**, o servidor logre preenchê-los adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da referida Lei Complementar Federal;
>
> Q.3 R: Para efeito de concessão de promoção e/ou progressão funcional, cujos critérios estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme interpretação dada ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tem-se que: a) o interstício poderá ser completado no período estipulado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, se juntamente com o transcurso temporal, a legislação municipal trouxer outros critérios, tais como: o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los adequadamente; b) se a legislação municipal de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021; c) nos casos em que o direito do servidor tenha sido adquirido anteriormente ao dia 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação municipal (unicamente

[4] Ministério da Economia. Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME. Disponível em: https://www.andes.org.br/diretorios/files/PDF/pdfre3/nota%20tecnicaLC173.pdf .

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

> o transcurso do tempo ou outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc.), impõe-se a concessão de promoção e/ou progressão funcional dentro do período de pandemia do Coronavírus regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
>
> Q.4 R: É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de forma retroativa, durante o interregno previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".[5] (grifos nossos)

À vista dessas ponderações, parece-me isento de dúvidas que as repercussões remuneratórias da atualização do piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica, quando previstas em plano de carreira instituído em lei anterior à situação de emergência de saúde pública, são perfeitamente compatíveis com as disposições da LC nº 173/20, pelo que considero respondido o segundo questionamento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

> 1. O pagamento do piso nacional do magistério e a sua atualização anual foram assegurados pela Lei nº 11.738/08 e, por isso, estão excepcionados da proibição de concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa, nos termos do art. 8º, I, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20.
>
> 2. Não há vedação na Lei Complementar nº 173/20 para o reconhecimento e o pagamento de benefícios previstos em lei anterior à situação de calamidade, cujos valores sejam impactados pela atualização do piso nacional dos profissionais do magistério, caso não decorram exclusivamente do decurso do tempo de serviço, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

---

[5] Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Processo nº 09064/2020. Acórdão – Consulta nº 00018/2020. Plenário. Rel. Cons. Subst. Irany Júnior. Sessão de 16/12/20.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * *

sb/rp/fg

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

Processo:	**1101771**
Natureza:	**CONSULTA**
Consulente:	Geraldo Batista Filho
Procedência:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu - PRESERV
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 16/3/2022

CONSULTA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA SEM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. REVISÃO DOS PROVENTOS NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE CONFERIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO ESTABELECIDO NO § 8º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/2003 E NO § 5º DO ART. 2º DA LEI 11.738/2008.

A aplicação do piso estabelecido pela Lei 11.738/2008 estende-se apenas aos profissionais do magistério aposentados cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento nas normas constitucionais que garantem paridade com os servidores em atividade (art. 7º da EC 41/2003, arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e art. 1º da EC 70/2012), de forma que os servidores inativos não contemplados pelas normas referenciadas terão seus benefícios reajustados em conformidade com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC 41/2003.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) admitir a consulta, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

A aplicação do piso estabelecido pela Lei 11.738/2008 estende-se apenas aos profissionais do magistério aposentados cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento nas normas constitucionais que garantem paridade com os servidores em atividade (art. 7º da EC 41/2003, arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e art. 1º da EC 70/2012), de forma que os servidores inativos não contemplados pelas normas referenciadas terão seus benefícios reajustados em conformidade com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC 41/2003;

III) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de março de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(*assinado digitalmente*)

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 16/3/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Geraldo Batista Filho, Superintendente Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu, nos seguintes termos (peça 2):

> Professores aposentados em regra diversa ao disposto no art. 7º da EC 41/2003 e EC 47/2005 possuem direito ao aumento de benefício na mesma proporção ao que é concedido aos professores em atividade conforme disposto pela Lei 11.738/2008?

Ao formulário de consulta, foi acostado documento complementar (peça 1), referindo-se à comprovação da legitimidade do consulente.

Em 20/05/2021, considerando o preenchimento dos requisitos elencados nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, submeti a matéria à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do disposto no § 2º do art. 210-B da norma regimental (peça 4).

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, Consultas, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, destacou que, apesar de o questionamento proposto pelo consulente não ter sido objeto de deliberação dessa Corte de Contas de forma direta e objetiva, constam os seguintes entendimentos pertinentes às questões formuladas (peça 5):

> [...] em matéria de reajuste de proventos de aposentadoria e de pensões, os entes federados devem, todos eles, obediência ao comando do § 8º do art. 40 da Constituição da República: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." (Consulta 837555).
>
> [...] a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 aplica-se apenas para os servidores públicos que tomaram posse em cargo público efetivo até a publicação desta emenda, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, de modo que se houver interrupção do vínculo posterior a esta data, mesmo que seja de um dia, haverá reflexos no direito à aposentadoria. (Consulta 887959).
>
> [...] no caso do servidor atender, antes da idade máxima de permanência no cargo público efetivo, a quaisquer das regras de aposentadoria voluntária e declarar, expressamente, sua opção pela inatividade, sob fundamento de inativação que lhe outorgue o direito à integralidade e à paridade, como é o caso art. 6º da EC n. 41/03, há de prevalecer o direito adquirido implementado, amparado pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88. (Consulta 838981).

Ato contínuo, os autos retornaram conclusos ao meu gabinete e, consoante peça 6 do SGAP, encaminhei o processo à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para elaboração de estudo técnico acerca das indagações formuladas pelo consulente, que se manifestou no seguinte sentido:

> Por força do disposto no §5º do art. 2º da Lei 11.738/2008, a aplicação do piso garantido pela Lei 11.738/2008 apenas se estende aos aposentados e pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento nas normas constitucionais que garantem paridade com os ativos.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

Conclusos os autos à minha relatoria, passo à análise da questão.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I.I Preliminar de admissibilidade

Resta demonstrada a legitimidade do consulente, Sr. Geraldo Batista Filho, tendo em vista que, conforme termo de posse constante da peça 1 do SGAP, o servidor ocupa o cargo de Superintendente Executivo no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu (peça 1), atuando como dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, nos termos do art. 210, IX, do Regimento Interno.

Ademais, considero preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, por se tratar de consulta acerca de matéria em tese, de competência deste Tribunal, contendo indicação precisa da controvérsia suscitada e que, conforme manifestação da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (peça 5), ainda não foi objeto de deliberação desta Corte de Contas de forma direta e objetiva.

Diante do exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, proponho o conhecimento da consulta em análise.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a Consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

FICA ADMITITA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I.II Do mérito

O questionamento realizado pelo consulente versa sobre a possibilidade de os professores, aposentados em regra diversa à prevista no art. 7º da EC 41/2003 e na EC 47/2005, terem os seus benefícios reajustados na mesma proporção dos professores em atividade, observado o disposto pela Lei 11.738/2008.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 11.738/2008, regulamentando o art. 60, III, *e*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu, em âmbito nacional, o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica.

Nos termos do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da referida lei[1], a atualização do valor do piso nela previsto será realizada anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, definido na Lei 11.494/2007.

Ainda, por força de seu art. 2º, § 5º, as disposições contidas na Lei 11.738/2008[2], especialmente quanto ao piso salarial, aplicam-se às aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica, concedidas nos termos **do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e da Emenda Constitucional 47/2005.**

Importa destacar que as supracitadas Emendas alteraram significativamente o instituto da paridade originalmente previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que consiste na garantia de revisão dos proventos de aposentadoria e pensão na mesma proporção e na mesma data em que se der o reajuste do vencimento dos servidores públicos em atividade.

A EC 41/2003 suprimiu a regra da paridade entre servidores ativos e inativos, determinando, em substituição, o reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão conforme critério estabelecido em lei, a teor do art. 40, § 8º, da Constituição Federal[3], a fim de preservar-lhes o valor real.

Não obstante a referida modificação, o art. 7º da aludida Emenda preservou o direito adquirido à paridade para os servidores e seus dependentes que à época da alteração constitucional já recebiam proventos de aposentadoria ou pensão, bem como àqueles que na data da publicação da Emenda houvessem cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base na legislação então vigente, nos termos estabelecidos pelo art. 3º da própria Emenda. Dispõem os artigos referenciados:

> Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo

---

[1] Art. 5º – O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

[2] O § 5º do art. 2º da Lei 11.738/2008 estabelece: "§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005".

[3] Art. 40. [...] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

> art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
>
> Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
>
> [...]
>
> § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Posteriormente, a EC 47/2005, por meio do seu art. 2º [4], trouxe a garantia de paridade para os servidores abrangidos pelas regras transitórias constantes no art. 6º da EC 41/2003[5], quais sejam, aqueles que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda (31 de dezembro de 2003) e preenchido os requisitos estabelecidos na norma, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º da EC 47/2005[6], a saber, aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da EC 20/1998) e implementado as condições estabelecidas no próprio art. 3º.

Por sua vez, a Emenda Constitucional 70/2012 adicionou o art. 6º-A à EC 41/2003[7] e assegurou a paridade dos proventos com a remuneração da atividade aos servidores aposentados

---

[4] Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

[5] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[6] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

[7] Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição da República, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, aplicando-lhes a norma consignada no art. 7º da EC 41/2003 .

Promulgada em 12/11/2019, a EC 103 alterou novamente o sistema de previdência social dos servidores públicos, com repercussão no instituto da paridade. É que o art. 35, incisos II, III e IV[8], da referida norma revogou as disposições dos arts. 9º, 13 e 15 da EC 20/1998; dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/2003 e do art. 3º da EC 47/2005 para os servidores da União, mantendo-as, entretanto, vigentes para os servidores dos estados e municípios, nos termos do art. 36, II, da referida EC 103/2019, até que lei de iniciativa privativa do respectivo poder executivo referendasse integralmente a revogação no âmbito destes entes federados.

Estabelece o aludido art. 36, II, EC 103/2019:

> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
>
> [...]
>
> II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Para melhor compreensão do impacto da EC 103/2019 no instituto da paridade, transcrevo trecho da doutrina do professor Paulo Modesto[9], citada pelo órgão técnico em sua manifestação:

> Os servidores efetivos que ingressaram antes da EC 20, isto é, antes de 16/12/1998, encontram no art. 3º da EC 47/2005, norma especial de transição, que assegura paridade e integralidade na inativação e para a pensão decorrente (§único do art. 3º). A EC 103/2019 revogou essa disposição para os servidores da União, mas a manteve vigente nos Estados e Municípios até que "lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo" referende de modo integral a revogação dessa norma e das disposições de transição previstas nos arts. 9º, 13 e 15 da EC 20, de 15/12/1998 e nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19/12/2003. Enquanto não há essa revogação expressa na lei fundamental dos entes federativos aludidos, uma vez que essas normas eram de reprodução obrigatória na Federação e possuíam status constitucional antes da EC103/2019, esses agentes mais antigos podem invocar o art. 3º, da EC 47/2005, desde que preencham as seguintes condições de elegibilidade: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 de contribuição, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 60 anos de idade, se homem; 55 anos de idade, se mulher; 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Poderão também, na forma do inciso III do mesmo artigo, reduzir a idade

---

proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

[8] Art. 35. Revogam-se:
I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:
a) o § 21 do art. 40; (Vigência)
b) o § 13 do art. 195;
II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

[9] MODESTO, Paulo. A garantia da paridade após a reforma da Previdência (EC 103/2019). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia>. Acesso em: 18/11/2021.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

mínima referida na proporção de um ano por cada ano de contribuição que exceder o período de contribuição exigido (35 anos/30 anos).

De igual modo, nos Estados e municípios que não tenham referendado integralmente a revogação das disposições transitórias aludidas, será possível aos servidores civis com ingresso após a 16/12/1998 e empossados até 19/12/2003 (EC41/2003), invocar a garantia da paridade, com base no artigo 6º do EC 41/2003, porém sem possibilidade de redução da idade mínima por período excedente de contribuição, cumpridos os seguintes requisitos: 60 anos de idade, homem; 55 de idade, mulher; 35 anos de contribuição, homem; 30 anos de contribuição, mulher; 20 anos de efetivo exercício no setor público; dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Por fim, para os servidores federais, a própria EC 103/2019 estabelece duas normas de transição que ainda asseguram a paridade e integralidade para os servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003 e não tenham optado pelo novo regime previdenciário com limitação ao teto do RGPS e realizado a adesão à previdência complementar: art. 4º, caput, §6º, I, e §7º, I, e art. 20, caput e inciso I.

Pela primeira disposição, são exigíveis as seguintes condições: 62 anos de idade, se mulher; 65 anos de idade, se homem (se professor do ensino infantil, fundamental e médio, 57 anos de idade, se mulher; 60 anos de idade, se homem); 30 anos de contribuição, se mulher; 35 anos de contribuição, se homem (se professor, 25 anos de contribuição, se mulher, 30 anos de contribuição, se homem); 20 anos de efetivo exercício no serviço público para ambos os sexos; somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, com acréscimo a partir de 1º de janeiro de 2020 de um ponto a cada ano até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. Para professores, a soma de pontos inicia com 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Nos termos da segunda disposição transitória (art. 20, caput e inciso I, da EC103), são condições exigíveis: 57 anos de idade, se mulher; 60 anos de idade, se homem; 30 anos de contribuição, se mulher; 35 anos de contribuição, se homem; 20 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; acrescido do período adicional de contribuição ("pedágio") equivalente a 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido. Há redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Essa norma não contempla crescimento anual de pontos (soma da idade com tempo de contribuição). Por igual, essa regra aplica-se ao servidor efetivo federal com ingresso até 31/12/2003 e que não tenha realizado a opção pela previdência complementar. Os pensionistas desses aposentados, nas duas disposições da EC103, não preservam o direito à integralidade e paridade e seguem as regras vigentes por ocasião do falecimento do segurado instituidor (princípio *tempus regit actum*).

Desse modo, a EC 103/2019 outorgou aos estados, Distrito Federal e municípios a competência para, em suas esferas federadas, extinguir a paridade nos moldes por ela definidos, bastando para tal referendar, por meio de lei de iniciativa privativa do poder executivo, as normas estatuídas nos incisos III e IV do seu art. 35. Não obstante, enquanto não houver regulamentação da matéria nas unidades federativas em alusão, permanecerão vigentes em seu âmbito as regras constitucionais anteriormente estabelecidas, nos termos do artigo 36 da emenda constitucional em apreço.

Especificamente no tocante aos profissionais do magistério, como registrado anteriormente, o § 5º do art. 2º da Lei 11.738/2008 dispõe que a garantia do piso nela previsto – que deverá ser

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

atualizado anualmente, da forma estabelecida pelo art. 5º, *caput* e parágrafo único, da mesma lei – se estende às aposentadorias e pensões do magistério público da educação básica "alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005".

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, embora o referido § 5º do art. 2º da Lei 11.738/2008 não mencione a EC 70/2012, porquanto sua promulgação se deu após a edição da Lei, os servidores alcançados pela aludida emenda também fazem jus à paridade dos proventos com a remuneração da atividade.

Traçado o panorama normativo e delimitadas as hipóteses de incidência da paridade remuneratória, com relação aos aposentados e pensionistas que não se enquadram nas regras que garantem a paridade com os servidores ativos, o reajuste de seus proventos deverá ser realizado em conformidade com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003, que assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Com vistas a dar eficácia ao comando constitucional disposto no aludido § 8º do art. 40 e garantir a preservação do valor real dos benefícios, o art. 15 da Lei Federal 10.887/2004[10], com redação dada pela Lei Federal 11.784/2008, estabeleceu que os proventos relativos àqueles servidores sem direito à paridade, da União, estados, Distrito Federal e municípios, seriam reajustados a partir de janeiro de 2008 na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Não obstante, o referido artigo foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.582[11] tendo sido deferida a medida cautelar para restringir a aplicabilidade do art. 15 da Lei 10.887/2004 com redação dada pela 11.784/2008, aos servidores "ativos, inativos e aos pensionistas da União". Sobre o tema, este Tribunal de Contas manifestou-se por meio da Consulta 837555 no seguinte sentido:

> CONSULTA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - PROVENTOS E PENSÕES - REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A EC N. 41/2003 - ART. 15 DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL N. 11.784/2008 - APLICABILIDADE DO PRECEITO RESTRITA À UNIÃO POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO STF NA ADI. N. 4.582 - OBEDIÊNCIA, PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS, AO COMANDO DO § 8º DO ART. 40 DA CR/88. 1) Presentemente, o preceito contido no art. 15 da Lei Federal n. 10.887, de 2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Federal n. 11.784, de 2008, aplica-se exclusivamente à União, não ao Distrito Federal, não aos Estados e não aos Municípios, por força da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.582. 2) Os entes federados, em matéria de reajuste de proventos de aposentadoria e de pensões, devem, todos eles, obediência ao comando do § 8º do art. 40 da Constituição da República: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". [CONSULTA 837555. Rel. Cons. José Alves Viana. Sessão do dia 07/05/2014. Disponibilizada no DOC do dia 23/06/2014.]

Diante do exposto, conclui-se que, de acordo com a Lei 11.738/2008, o reajuste no valor do benefício dos profissionais do magistério público aposentados e pensionistas que se enquadram

---

[10] Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

[11] Inteiro teor da medida cautelar proferida na ADI 4.582 disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1717465.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

nas regras que garantem a paridade com os servidores ativos será realizado anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, definido na Lei 11.494/2007.

De outro modo, aqueles servidores inativos dos estados e municípios que não se enquadram nas regras que garantem a paridade com os servidores ativos, terão seus benefícios reajustados em conformidade com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003, não sendo extensível a eles a aplicação do piso garantido pela referida Lei 11.494/2007, devendo a municipalidade assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, por meio em lei.

Diante do panorama em tela, respondendo objetivamente à indagação do consulente, consigno que, além dos aposentados nos termos do art. 7º da EC 41/2003 e da EC 47/2005, também os profissionais do magistério alcançados pelas disposições da EC 70/2012, que adicionou o art. 6º-A à EC 41/2003 – quais sejam, aposentados por invalidez permanente com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição da República e que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 –, possuem direito à paridade e, por essa razão, terão seus benefícios revistos na mesma proporção dos vencimentos dos professores em atividade.

Dessa forma, entendo que a consulta pode ser respondida nos seguintes termos: a aplicação do piso estabelecido pela Lei 11.738/2008 estende-se apenas aos profissionais do magistério aposentados cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento nas normas constitucionais que garantem paridade com os servidores em atividade (art. 7º da EC 41/2003, arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e art. 1º da EC 70/2012), de forma que os servidores inativos não contemplados pelas normas referenciadas terão seus benefícios reajustados em conformidade com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC 41/2003.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja admitida a consulta, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno.

Com relação ao mérito, respondendo ao questionamento formulado pelo consulente, proponho seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

a) A aplicação do piso estabelecido pela Lei 11.738/2008 se estende apenas aos profissionais do magistério aposentados cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento nas normas constitucionais que garantem paridade com os servidores em atividade (art. 7º da EC 41/2003, arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e art. 1º da EC 70/2012), de forma que os servidores inativos não contemplados pelas normas referenciadas terão seus benefícios reajustados em conformidade com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC 41/2003.

Por fim, após o cumprimento das disposições regimentais contidas do art. 210-D do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/fg

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati